



Município de Itapemirim

DECRETO Nº 7.181/2013

REGULAMENTA AS NORMAS, CLASSIFICAÇÕES E ENQUADRAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS INSTALADAS OU A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, BEM COMO SUA REVISÃO, ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e;

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros para o enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

Considerando o permissivo da Resolução CONAMA 237, de 19/12/1997; da Instrução Normativa do IEMA nº 11 de 17/09/2008; da Instrução Normativa do IEMA nº 12 de 18/09/2008 e da Resolução CONSEMA nº 5, de 17 de agosto de 2012, que fazem referência ao licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras/degradadoras;

Considerando que a Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, define que ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para o licenciamento de empreendimentos já instalados e/ou operando sem sua devida licença ou com a mesma vencida, visando facilitar a regularização dos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade nas respostas dos requerimentos dos empreendedores;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para a autorização de atividades de extração de minerais, cujos empreendimentos e/ou atividades só poderão realizar a atividade com a devida autorização municipal;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para o licenciamento de empreendimentos e/ou atividades resumidos somente à fase de operação.

DECRETA:



Município de Itapemirim

CAPITULO I DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 13, de 30 de dezembro de 2005, para o licenciamento ambiental ou sua revisão, quando necessário, enquadramentos e classificações de atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores instalados ou a se instalar no Município, baseadas no anexo único da Resolução CONSEMA nº 5, de 17 de agosto de 2012.

Art. 2º- O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Itapemirim, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo Único. Cabe a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o CONSEMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando a atividade for passível de apresentar EIA, RIMA, DIA ou quando couber.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - Anuência Prévia Ambiental - é a permissão de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

II - Licenciamento Ambiental - o procedimento administrativo para licenciar a localização, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores ou não de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, segundo as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas cabíveis;

III - Licença Ambiental - o ato administrativo para estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas por pessoa física, jurídica ou pública para localizar, instalar, ampliar e operar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

IV - Autorização Ambiental - ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.



Município de Itapemirim

V - Estudos Ambientais - todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e alteração, de qualquer natureza, da atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório de controle ambiental, plano e projeto de controle ambiental, diagnóstico de impacto ambiental, plano de manejo, plano ou projeto de recuperação de áreas degradadas, e análise preliminar de risco.

VI - Impacto Ambiental Local - é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta ou indireta da atividade ou empreendimento que afete exclusivamente o território do Município.

Art. 4º - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Viana, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela SEMMA.

Parágrafo Único – As atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental deverão ser enquadradas conforme anexo único da Resolução CONSEMA nº 5, de 17 de agosto de 2012. E a relação destes empreendimentos e atividades estão definidas no mesmo anexo.

Art. 5º - A SEMMA procederá ao licenciamento ambiental após análise dos documentos apresentados obedecendo as seguintes etapas:

I - O empreendedor deverá solicitar junto à SEMMA a Consulta Prévia Ambiental para a localização do empreendimento;

II - O Empreendedor deverá requerer a licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos, estudos ambientais e comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

III - Solicitação de esclarecimentos e complementações, se necessário, após a análise prevista no item anterior;

IV - Análise pela SEMMA, da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;

V - Solicitação de esclarecimentos e complementações, se necessário, após a análise prevista no item anterior;

VI - Audiência pública, quando couber;

VII - Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade.



Município de Itapemirim

§ 1º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais e empresas legalmente habilitados, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis.

§ 2º- A SEMMA deverá estabelecer procedimentos administrativos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial poluidor.

§ 3º- Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão, licenciamento ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só serão apreciados pela SEMMA mediante apresentação dessa documentação.

Art. 6º - A SEMMA, após a análise e aprovação de requerimento, da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá os seguintes documentos:

- I- Anuência Prévia Ambiental - APRA;
- II - Licença Municipal Prévia - LMP;
- III - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- IV- Licença Municipal de Operação - LMO;
- V- Licença Municipal Simplificada - LMS,
- VI - Licença Municipal Única - LMU;
- VII - Licença Municipal de Regularização - LMR
- VIII - Autorização Ambiental Municipal – AAM
- IX – Licença Municipal Específica - LME

Parágrafo Único - A expedição de que trata o caput deste artigo, será feita pela SEMMA através de formulário próprio.

Art. 7º - A Licença Municipal Prévia - LMP, requerida à SEMMA pelo proponente da atividade ou empreendimento, na fase inicial do processo de licenciamento, deverá atender a necessidade de compatibilidade do requerimento com a localização pretendida, autorizada conforme consulta prévia e as normas de uso do solo de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Em caso de atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na tabela de classificação das atividades, a SEMMA expedirá a Declaração de Anuência Prévia Ambiental - APRA, para fins de Licenciamento junto a outro órgão competente.

Art. 8º - A LMP será expedida pela SEMMA caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização.

§ 1º. Na LMP deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.



Município de Itapemirim

Art. 9 - A Licença Municipal de Instalação - LMI será expedida pela SEMMA, após a análise e aprovação do Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Memorial Técnico, Projetos Executivos, Cronograma de Implantação do Projeto e do Sistema de Controle Ambiental proposto, bem como dos EIA/RIMA, quando necessário.

§ 1º. O controle ambiental de que trata o caput deste artigo deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na Licença Municipal de Operação.

§ 2º. Caso necessário, a SEMMA deverá solicitar dos requerentes informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.

§ 3º. As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da LMI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

Art. 10 - A Licença Municipal de Operação - LMO será expedida após a aprovação pela SEMMA da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou outro qualquer meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMA e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º. A SEMMA deverá incluir entre as condicionantes da LMO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 3º. A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo ao empreendedor propor novas alterações, que serão analisadas pela SEMMA caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§ 4º. Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

Art. 11 - Licença Municipal Simplificada - LMS é instituída, como instrumento de gestão das atividades pouco lesivas ao meio ambiente, para efeito de cadastro e monitoramento das atividades de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 1º. As atividades mencionadas neste artigo são aquelas que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.



Município de Itapemirim

§ 2º. A classificação destas atividades está definida conforme anexo único da Resolução CONSEMA nº 5, de 17 de Agosto de 2012.

Art. 12 - A solicitação de Licença Ambiental Simplificada será apreciada em uma única fase, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Os recursos contra a decisão do órgão concessor poderão ser interpostos perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 13 - Será expedida uma única Licença de acordo com as peculiaridades do empreendimento, que poderá ser renovada ou mesmo cancelada, caso a atividade não mais se enquadre nas diretrizes do presente Decreto.

Art. 14 - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo Único - A ampliação, mudança de atividade ou descumprimento da legislação ambiental obriga a empresa a pedir uma reanálise do seu enquadramento no LMS ou compulsoriamente, se assim entender o órgão ambiental licenciador.

Art. 15 - Licença Municipal Única - LMU é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

Art. 16 - Licença Municipal de Regularização - LMR, ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único - A licença só poderá ser emitida mediante assinatura de Termo de Regularização Ambiental.

Art. 17 - Licença Municipal Específica - LME, ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimentos ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

Parágrafo único - A LME será emitida após vistoria *in loco* e parecer técnico, realizado após a protocolização dos seguintes documentos:



Município de Itapemirim

- I - Requerimento;
- II - Relatório Técnico Ambiental Prévio (Caso haja necessidade técnica);
- III - Cópia autenticada dos documentos pessoais;
- IV - Cópia autenticada da Declaração de Firma Individual ou do Contrato Social e suas alterações;
- V - Cópia do cartão CNPJ;
- VI - Cópia da inscrição municipal;
- VII - Guia de Recolhimento das taxas já pagas, cujo valor será referente à LME apenas;
- VIII - Nome do titular do direito minerário;
- IX - Número do processo DNPM;
- X - Nome do proprietário superficiário;
- XI - Substância mineral;
- XII - Fase do processo DNPM;
- XIII - Contrato de arrendamento averbado no DNPM.

Art. 18 - A validade de cada documento expedido pela SEMMA será, no máximo, de:

I – Licença Municipal Prévia (LMP) – será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

II – Licença Municipal de Instalação (LMI) – deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

III – Licença Municipal de Operação (LMO) – será no máximo, de 4 (quatro) anos.

IV – Licença Municipal Simplificada (LMS) – será no máximo, de 4 (quatro) anos.

V – Licença Municipal Única (LMU) – será no máximo, de 2 (dois) anos.

VI – Licença Municipal de Regularização (LMR) – será no máximo, de 4 (quatro) anos.

VII – Licença Municipal Específica (LME) - será no máximo, de 5 (cinco) anos.

VIII – Autorização Ambiental Municipal – será no máximo, de 06 (seis) Meses.

Parágrafo Único - Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

Art. 19 - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerão de prévio licenciamento da SEMMA, quando compreender alterações:



Município de Itapemirim

- I – Na natureza ou operação das instalações;
- II – Na natureza dos insumos básicos, ou;
- III – Na tecnologia de produção.

Art. 20 - A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMMA das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 21 - Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual, localizados nos limites territoriais do Município de Itapemirim, deverão ser objeto de exame técnico da SEMMA, nos termos da legislação federal aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Caso o órgão estadual proceda a licenciamentos de que trata o caput deste artigo sem exame prévio da SEMMA ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 22 - O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e potencial poluidor, relacionados no anexo único da Resolução CONSEMA n° 5, de 17 de agosto de 2012.

Art. 23 - O enquadramento de que trata o artigo 23 será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao porte, caberá uma análise técnica pela equipe multidisciplinar da SEMMA, levando-se sempre em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, sua localização e tipologia, utilizando como base o anexo único da Resolução CONSEMA n° 5, de 17 de Agosto de 2012, que serão classificadas em:

- a) pequeno porte;
- b) médio porte;
- c) grande porte.

II - Quanto ao potencial poluidor, caberá uma análise técnica pela equipe multidisciplinar da SEMMA levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor quanto à quantidade de resíduos sólidos e/ou geração de poluentes do empreendimento ou atividade, utilizando como base o anexo único da Resolução CONSEMA n° 5 de 17 de Agosto de 2012, que serão classificados em:

- a) pequeno potencial poluidor;
- b) médio potencial poluidor;
- c) grande potencial poluidor.



Município de Itapemirim

Art. 24 - Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento de que trata o artigo anterior e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SEMMA, devendo ser arcado pelo empreendedor.

Parágrafo Único - O cálculo dos custos de que trata este artigo será feito com base no **Código Tributário do Município de Viana (colocar a nossa base)**, que serão escolhidos em favor do Município, através de guia correspondente, fornecida pela SEMMA, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

CAPÍTULO III DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO

Art. 25 - Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento pela SEMMA caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento:

- I - em primeira instância ao Secretário da SEMMA e;
- II - em segunda e última instância ao CONREMA, 15 (quinze) dias após a ciência pelo empreendedor, da decisão mantendo o indeferimento de primeira instância.

Art. 26 - O recurso contra a decisão de indeferimento de licenciamento de que trata o artigo anterior, tanto em primeira como em segunda instância deverá ser feito por escrito, devendo conter com clareza todos os dados do empreendedor, em especial, o endereço para recebimento de notificações.

Parágrafo Único - Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a SEMMA publicará a decisão em órgão de imprensa oficial, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 27 - A renovação da licença deverá ser requerida à SEMMA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de sua data de validade, e só será concedida se comprovado o cumprimento das condicionantes nela estabelecidas.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos para a expedição das licenças de que trata este regulamento também serão cobrados em caso de renovação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental.



Município de Itapemirim

Art. 29 - Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMMA.

Art. 30 - As atividades passíveis de Licenciamento Simplificado estão relacionadas conforme anexo único da Resolução CONSEMA n° 5, de 17 de Agosto de 2012.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 01 de novembro de 2013.

Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal